



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida, produtos e outros gêneros, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-893/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida, produtos e outros gêneros, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de alimentos, produtos e outros gêneros, e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

V) o acidente de qualquer natureza sofrido por trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos



digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas, seja ele:

- a) durante o exercício de atividade profissional por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, considerando-se o período compreendido entre a aceitação da viagem e/ou prestação do serviço pelo trabalhador e a chegada do usuário ao destino e/ou a conclusão do serviço/entrega;
- b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, mesmo quando houver interrupção ou mudança de percurso habitual.

[...]

§3º O disposto no inciso V do caput aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional, devendo estas adotarem, no interesse dos trabalhadores, medidas destinadas a segurança e prevenção de acidentes de trabalho.

§4º As empresas referidas no parágrafo anterior deverão disponibilizar, em canais e meios digitais de livre acesso, cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas no inciso V, alíneas “a” e “b” do caput, para efeito da apuração do **FAP (Fator Acidentário de Prevenção)**”. (NR)

Art. 3º O art. 104 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e **ao contribuinte individual qualificado como trabalhador que presta serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia”.

Art. 4º O custeio do auxílio acidente devido ao contribuinte individual **qualificado como trabalhador que presta serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utiliza veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, ficará a cargo das contribuições, ainda que simplificadas, previstas em lei para o tomador de serviços e para o trabalhador, sendo devida a complementação do valor, pelo tomador, nas hipóteses em que o valor arrecadado não alcance o valor mínimo do salário de benefício.

Art. 5º Os agentes públicos, incluindo agentes de trânsito, policiais civis e militares, bem como profissionais de saúde que tiverem conhecimento ou presenciarem acidentes de trânsito envolvendo **trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, devem notificar a Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, por meio de sistema de registro próprio, e ao SINAN,



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *

Sistema de informações de agravos de notificação (Ministério da Saúde), a fim de evitar a subnotificação dos acidentes envolvendo este grupo.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a legislação trabalhista, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que couber, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua¹, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 25/10/2023, apontam que 1,5 milhão de brasileiros(as) trabalharam, por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, em 2022, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. A pesquisa é fruto de um Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Desse total, 52,2% (ou 778 mil) exerciam o trabalho principal por meio de aplicativos de transporte de passageiros(as), em ao menos um dos dois tipos listados (de táxi ou não). Por sua vez, 39,5% (ou 589 mil) eram trabalhadores(as) de aplicativos de entrega de comida, produtos etc., enquanto os(as) trabalhadores(as) de aplicativos de prestação de serviços somavam 13,2% (197 mil).

Uma segunda pesquisa, conduzida pelo projeto Caminhos do Trabalho, desenvolvido pela Fundacentro, do Ministério do Trabalho, em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA)², com levantamento feito entre março de 2021 e junho de 2023, em cinco unidades da federação -

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais> Acessado em: 09/03/2024.

² <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/08/07/quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-adoeceram>. Acessado em: 09/03/2024



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *

Bahia, Ceará, Pernambuco, Paraná e São Paulo -, aponta que cerca de 60% dos motoristas e entregadores de "plataformas digitais" relataram já ter sofrido acidente e violência enquanto exerciam a atividade laboral.

Dimensionar acidentes e doenças relacionados ao trabalho no Brasil ainda representa um grande desafio. Eis uma das conclusões da pesquisa³. E tal dificuldade se deve, notadamente, à falta de transparência das empresas, que ocultam as ocorrências relacionadas ao tema. Os dados da pesquisa mostram que, dos entregadores entrevistados, 25% sofreram acidentes, 18% sofreram racismo ou violência de gênero e 8% foram assaltados nos últimos três meses durante a jornada de trabalho. Entre os motoristas, 15% afirmaram terem se acidentado, 14% foram vítimas de racismo ou violência de gênero e 9% assaltados no mesmo período.

O relatório também demonstrou que, em média, os entrevistados trabalham 6,4 dias por semana. Mais de 55% trabalham sete dias por semana. E quase 60% passam mais de 10 horas do dia trabalhando. A pesquisa ainda revelou que a média de salário da categoria é de R\$ 2.579. Quando se leva em conta o veículo, já sofreram alguma violência ou acidente, 63,6% dos motociclistas, 50% dos ciclistas e 45,5% dos que guiavam carros.

O levantamento aponta para o necessário investimento em melhores condições de trabalho para a categoria. "A saúde e a segurança do trabalho estão imbrincadas a todos os aspectos das relações laborais. Por isso, não se reduz consistentemente a accidentalidade e o adoecimento dos trabalhadores sem melhorar suas condições de remuneração, limitar jornadas e garantir descansos, adotar formas contratuais e de organização do trabalho que eliminem ou reduzam os riscos das atividades", concluem os(as) pesquisadores(as).

Diante da exposição elevada dessa categoria às violências e acidentes os mais variados em seu cotidiano, bem como à precarizações das condições laborais, situações descortinadas pelas pesquisas em comento, porém de conhecimento da sociedade e do Parlamento, submetemos esta

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5115248-quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-acidentes.html> Acessado em: 09/03/2024



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *

proposição no intuito de complementar o **Projeto de Lei nº 893/2024⁴**, de nossa autoria, visando garantir maior proteção aos trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços por meio de aplicativos digitais de transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas.

Com a presente iniciativa, além de alterar a redação do artigo 21 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 - para equiparar ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores(as) de aplicativos digitais de transporte particular de passageiros(as), de entrega de alimentos, produtos e outros gêneros e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas -, propomos também:

a) alteração do art. 104, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para garantir ao (à) trabalhador (a) da categoria em questão o direito ao auxílio-acidente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que provoque a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

b) que o custeio do auxílio-acidente devido ao contribuinte individual, qualificado como trabalhador pertencente à categoria em comento, ficará a cargo das contribuições, ainda que simplificadas, previstas em lei para o tomador de serviços e para o trabalhador, sendo devida a complementação do valor, pelo tomador, nas hipóteses em que o valor arrecadado não alcance o valor mínimo do salário de benefício;

c) por fim, inserimos artigo na presente proposição para instituir que os agentes públicos - incluindo os de trânsito, policiais civis e militares, bem como profissionais de saúde - que tiverem conhecimento ou presenciarem acidentes de trânsito envolvendo **trabalhadores(as) que prestam serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros,**

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422359>



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *

entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas, devem notificar a Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, por meio de sistema de registro próprio, e ao SINAN, Sistema de informações de agravos de notificação (Ministério da Saúde), a fim de evitar a subnotificação dos acidentes envolvendo este grupo.

É urgente assegurar a esses(as) trabalhadores(as) o amparo legal quando da ocorrência de eventos inesperados durante o exercício da atividade profissional. Pelos motivos já elencados, acreditamos que a proposta é de fundamental relevância para garantir segurança e saúde à categoria profissional em epígrafe, além de reduzir os agravos e efeitos econômicos que incidem sobre esse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

Cientes da conveniência e oportunidade desta iniciativa, conclamamos o apoio dos(as) nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



* C D 2 4 8 3 9 9 3 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6maio-1999-368532-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO